



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090569 - RO (2025/0423258-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : WALTER RAMOS DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADOS : WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
ANNA LUÍZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO005841
CAMILA DE OLIVEIRA CALEGARIO - RO011309
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO LOCAL QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *"A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial"* (**AgInt no AREsp n. 2.072.941/MG**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 13/12/2024).

2. *"A ausência de ataque a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial obsta o conhecimento do Agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015; do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia"* (**AgInt no AREsp n. 2.426.264/SP**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3/5/2024).

3. Também é firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que, "[n]o caso em que foi aplicado o Enunciado n. 83 do STJ, incumbe à parte, no agravo em recurso especial, pelo menos, apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos" (**AgInt no AREsp n. 1.704.228/RS**, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 15/3/2021).

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090569 - RO(2025/0423258-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : WALTER RAMOS DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADOS : WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
ANNA LUÍZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO005841
CAMILA DE OLIVEIRA CALEGARIO - RO011309
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO LOCAL QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *"A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial"* (AgInt no AREsp n. 2.072.941/MG, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 13/12/2024).

2. *"A ausência de ataque a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial obsta o conhecimento do Agrado, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015; do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia"* (AgInt no AREsp n. 2.426.264/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3/5/2024).

3. Também é firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que, "[n]o caso em que foi aplicado o Enunciado n. 83 do STJ, incumbe à parte, no agrado em recurso especial, pelo menos, apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agrado nos próprios autos" (AgInt no AREsp n. 1.704.228/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 15/3/2021).

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Walter Ramos dos Santos Santana** desafiando a decisão de fls. 316/320, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de a parte recorrente não ter rebatido, de forma específica, todos os fundamentos adotados pelo juízo negativo de admissibilidade, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Inconformada, a parte agravante sustenta que (fls. 332/333):

No Agravo em REsp, há capítulo próprio ("2.3.1 – DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA...") (item 2.3.1 – e-STJ fls. 292/296), no qual o Agravante analisou o precedente utilizado na decisão denegatória (AgInt no REsp 1.586.666), no qual não se relacionava com o que estava sendo discutido no Recurso Especial, e demonstrou que a aplicação da Súmula 83/STJ foi equivocada à luz das rationes decidendi do caso concreto.

Para que a aplicação da Súmula 83/STJ seja legítima, o Agravante deveria ter usado uma decisão equivocada, uma decisão ultrapassada para demonstrar a divergência, o que não aconteceu e foi devidamente impugnado.

No presente caso, o Agravante trouxe jurisprudência sobre o caso, com reflexo ao caso em concreto, com o devido cotejo analítico, no entanto, as decisões de inadmissibilidade (do Recurso Especial e do Agravo em Recurso Especial) consideraram decisão para utilizar a Súmula em questão que nada tem a ver com o caso em concreto.

A decisão de inadmissibilidade utilizou jurisprudência do STJ no sentido de acolhimento de valores apurados pela Contadoria Judicial, em julgamento extra petita.

O Agravante demonstrou que o precedente utilizado nas inadmissões nada se assemelhava com o que estava sendo discutido, o que torna inadequada a invocação desse fundamento ao caso.

Foi tema do Agravo em Recurso Especial de modo notório, com impugnação específica e bem fundamentado, diferentemente do que se alega na decisão de não conhecimento do Agravo em REsp.

Com o intuito de afastar a incidência da Súmula 83/STJ, o Agravante apresentou precedente datado de 2011, mas apenas com o intuito de distinguir os julgados apresentados.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma do decisório atacado.

É o relatório

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta provimento.

Como cediço, "[a] *decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial*" (AgInt no AREsp n. 2.072.941/MG, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 13/12/2024).

Daí por que "[a] *ausência de ataque a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial obsta o conhecimento do Agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015; do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ aplicável por analogia*" (AgInt no AREsp n. 2.426.264/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3/5/2024).

Ocorre que, conforme destacado pela decisão ora combatida, o recorrente, ao impugnar a aplicação da Súmula n. 83/STJ, utilizou precedente mais antigo do que o citado pelo *decisum* agravado. Veja-se (fls. 319/320):

Na espécie, dentre os fundamentos, o Tribunal inadmitiu o apelo nobre a quo a partir da compreensão de que havendo erro material nos cálculos apresentados na fase de cumprimento de sentença, a ensejar execução de conteúdo diverso do título executivo, os cálculos da Contadoria Judicial devem prevalecer sobre os cálculos apresentados pela parte, citando, como paradigma, o seguinte julgado: , AgInt no R Esp n. 1.586.666/SP Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 01/09/2020.

Nada obstante, quanto a esse ponto, objetivando afastar a o Súmula 83/STJ, agravante limitou-se fazer referência a um julgado mais antigo que aqueles citados no agravado, a saber: REsp n. 1.200.516/RJ, relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda turma, DJe de 24/06/2011. decisum

No ponto, é firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que, "[n]o caso em que foi aplicado o Enunciado n. 83 do STJ, incumbe à parte, no agravo em recurso especial, pelo menos, apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos" (AgInt no AREsp n. 1.704.228/RS , Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 15/3/2021).

Confira-se, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. AUSÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. NECESSIDADE. ESTABILIZAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

- 1. Nos termos do art. 304 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada deferida em caráter antecedente se estabilizará quando não for interposto o respectivo recurso. Precedentes.*
- 2. Aplica-se a Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça (STJ).*
- 3. A impugnação da incidência da Súmula 83/STJ exige a apresentação de precedentes mais recentes deste Tribunal em oposição ao entendimento adotado ou a demonstração de que os precedentes citados não se aplicam ao caso concreto, o que não ocorreu.*
- 4. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no REsp n. 2.040.096/MG, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 20/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECEU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO AO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E À SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.

- 1. O STJ perfilha o entendimento de ser necessária a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Agravo em Recurso Especial, sob pena de não conhecimento, ante a incidência da Súmula 182/STJ.*
- 2. A Corte Especial reafirmou recentemente tal posição no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018.*
- 3. Verifica-se no caso em apreço que não foi impugnado no Agravo em Recurso Especial o seguinte argumento: "Súmula 83 do STJ" (fl. 177, e-STJ).*
- 4. Tendo sido utilizada tal súmula como premissa para inadmissão do Recurso Especial, demanda-se a demonstração, por intermédio de decisões contemporâneas ou posteriores às mencionadas na decisão combatida, da superação do entendimento lançado ou, ainda, análise pormenorizada a fim de comprovar que a situação sob análise difere de forma substancial do retratado na decisão que fundamentou aplicação da súmula, requisitos não preenchidos pela parte no Agravo em Recurso Especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.322.384/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/3/2019.*
- 5. Ressalte-se que a impugnação tardia (somente por ocasião da interposição de Agravo Interno) dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.*
- 6. Agravo Interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 2.190.005/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 26/6/2023.)

Assim, é de rigor a manutenção do óbice da **Súmula n. 182/STJ**.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.090.569 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0423258-8

Número de Origem:

08025499220228220000 202303443635 70297325120198220001 8025499220228220000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALTER RAMOS DOS SANTOS SANTANA

ADVOGADOS : WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

ANNA LUÍZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO005841

CAMILA DE OLIVEIRA CALEGARIO - RO011309

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-
ACIDENTE (ART. 86) - INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WALTER RAMOS DOS SANTOS SANTANA

ADVOGADOS : WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

ANNA LUÍZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO005841

CAMILA DE OLIVEIRA CALEGARIO - RO011309

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2026